



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

MENSAGEM DE VETO Nº 11, 15 DE ABRIL DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

No exercício das competências que me são conferidas pelo ordenamento jurídico e no cumprimento do dever constitucional de zelar pela integridade das normas municipais e pelo interesse público, submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa as razões que me levaram a decidir pelo **veto total** ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 274/2025**. A referida proposta legislativa tem como objetivo o reconhecimento das iniciativas de comunicação comunitária digital como meios de comunicação de interesse público no âmbito deste Município, prevendo o acesso isonômico a informações oficiais, credenciamento em eventos públicos e a criação de cadastros administrativos específicos.

A despeito da relevância do tema e do esforço parlamentar em promover a transparência e o acesso à informação, a análise técnica e jurídica detalhada da proposição revela que o texto aprovado padece de **inconstitucionalidade formal** e **inconstitucionalidade material**, além de contrariar o interesse público ao gerar riscos operacionais e orçamentários à Administração Pública. A norma, tal como redigida, interfere indevidamente na organização do Poder Executivo e usurpa competências legislativas que são exclusivas da União Federal, o que impede a sua sanção e impõe a necessidade deste veto integral.

Dessa forma, em observância aos princípios da **separação dos poderes** e da **segurança jurídica**, apresento formalmente a decisão de vetar integralmente o mencionado projeto, detalhando nas seções seguintes os fundamentos jurídicos e administrativos que sustentam esta posição, os quais evidenciam a inviabilidade da manutenção da norma no sistema jurídico municipal.

1. DO VÍCIO DE INICIATIVA E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO

A análise do **Autógrafo do Projeto de Lei nº 274/2025**, revela um intransponível **vício de iniciativa**, o que configura inconstitucionalidade formal por



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

desrespeito ao princípio da **separação dos poderes**. O projeto de lei em questão, de autoria parlamentar, ao dispor sobre o reconhecimento de iniciativas de comunicação comunitária digital e estabelecer obrigações específicas para a Administração Pública Municipal, imiscuiu-se em matéria de gestão administrativa que é de competência privativa e exclusiva do Chefe do Poder Executivo. De acordo com o modelo de repartição de competências estabelecido na Constituição Federal, e aplicável aos municípios por força do princípio da simetria, cabe ao Prefeito a deflagração do processo legislativo que trate da organização administrativa e da definição de atribuições para os órgãos do Poder Executivo.

Ao instituir o direito ao recebimento de comunicados oficiais, releases, notas públicas e convites, bem como ao prever o credenciamento obrigatório para coletivas de imprensa e eventos oficiais (Art. 3º do projeto), o legislador municipal criou novos deveres operacionais e rotinas de trabalho para os órgãos da Prefeitura. Essa interferência direta na estrutura de funcionamento da Administração é vedada ao Poder Legislativo, uma vez que a definição de como o Município deve gerir sua comunicação institucional e quais fluxos administrativos devem ser adotados para o atendimento de veículos de imprensa ou de mídia digital pertence à esfera de discricionariedade do administrador público. A imposição de tais obrigações por meio de lei de iniciativa parlamentar retira do Executivo a autonomia para organizar seus próprios serviços, violando a chamada **reserva de administração**.

O vício torna-se ainda mais evidente no Art. 5º da proposta, que determina expressamente que a **Secretaria Municipal de Comunicação** ou órgão equivalente deverá manter um cadastro público, gratuito e desburocratizado das iniciativas de comunicação comunitária digital. Ao agir dessa forma, o Poder Legislativo criou, por via transversa, novas atribuições para uma Secretaria Municipal já existente, definindo requisitos de identificação, indicação de área de atuação e formas de comprovação de atividade. Essa prática é frontalmente contrária ao texto constitucional, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação e as competências das secretarias e órgãos da administração direta.

A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** é pacífica e consolidada no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade de normas de iniciativa parlamentar que criam atribuições para órgãos do Poder Executivo ou impõem obrigações que alteram a rotina administrativa. O entendimento da Suprema Corte reforça que a



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ**

harmonia entre os poderes exige que o Legislativo se abstenha de editar normas que desnaturem a gestão pública ou que forcem o Executivo a adotar medidas operacionais sem que a iniciativa tenha partido do próprio gestor, que é quem possui a visão global da estrutura e das disponibilidades orçamentárias da máquina pública.

Nesse sentido, a jurisprudência é firme:

Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Recurso extraordinário. Lei municipal. Transparência pública. Dados abertos. Vício de iniciativa. Criação de órgão. Separação de poderes. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal 8.677/2021 de Marília/SP por vício de iniciativa, ao argumento de violação ao princípio da separação de poderes e da reserva da administração. A lei impugnada disciplina a publicidade no âmbito municipal, tratando da divulgação de informações públicas no formato de dados abertos, incluindo a previsão de uma Política Municipal de Dados Abertos. 2. O Tribunal de Justiça julgou procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, declarando a Lei 8.677/2021 inconstitucional ao fundamento de que a norma invadiu a competência exclusiva do Poder Executivo, notadamente por tratar da forma e do conteúdo da divulgação de informações e impor obrigações a servidores e a órgãos da Administração local. II. Questão em discussão 3. Há uma questão em discussão: saber se lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação de órgão público, bem como estabelece obrigações para regulamentar a publicidade e a transparência na administração municipal padece de vício de inconstitucionalidade formal. III. Razões de decidir 4. Os artigos 6º a 7º, § 2º, da Lei Municipal 8.677/2021, ao disporem sobre a criação de um órgão central para gerir a Política Municipal de Dados Abertos e definir suas atribuições, padecem de vício de iniciativa, em violação ao art. 61 da Constituição Federal, haja vista que a matéria é afeta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que é inconstitucional, por vício formal, a lei resultante de iniciativa parlamentar que trate de atribuições de órgãos públicos. 5. Com relação aos demais dispositivos da Lei Municipal 8.677/2021, não há qualquer disposição que altere a estrutura ou a organização de órgãos da Administração municipal. De acordo com o tema 917 da repercussão geral, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 6. As medidas de transparência e publicidade promovidas pela lei, em seus dispositivos constitucionais, refletem e promovem os princípios constitucionais da Administração Pública (publicidade, legalidade e moralidade – art. 37 da Constituição Federal) e o direito de acesso à informação (art. 5º, XIV, da Constituição Federal), contribuindo para a legitimidade das ações governamentais e a fiscalização pública. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso extraordinário parcialmente provido. Reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º, § 2º, da Lei 8.677/2021, do Município de Marília/SP, e manutenção da constitucionalidade dos demais dispositivos da referida norma. (RE 1508920, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-10-2025 PUBLIC 16-10-2025)

Além disso, o Tribunal reafirma que a criação de atribuições para órgãos públicos é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo:



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ**

EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo. 3. Agravo regimental não provido. (RE 505476 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21-08-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012)

Portanto, ao instituir obrigações de cadastro, fluxos de informação oficial e critérios de credenciamento a serem geridos obrigatoriamente pela Secretaria de Comunicação, o projeto de lei invadiu o núcleo de competências do Prefeito Municipal. A manutenção de tal norma no sistema jurídico municipal geraria um precedente perigoso de ingerência parlamentar na gestão dos serviços públicos, o que justifica o veto total por vício formal. Tal conclusão é corroborada por decisões recentes em casos análogos, onde leis de iniciativa parlamentar que tentaram impor políticas administrativas específicas foram declaradas inconstitucionais por usurpação de competência:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 8.419/2022 DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE 'POLÍTICA DE DESJUDICIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA'. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE DE JUSTIÇA LOCAL. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou procedente a Ação Direta para declarar, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade da Lei 8.419, de 05 de outubro de 2022, do Município de Petrópolis, aos fundamentos de que (a) "houve invasão do Poder Legislativo na competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, no que concerne ao funcionamento e à organização da Administração Pública Estadual" (Doc. 3, fl. 10); e (b) houve violação à separação de poderes, bem como ao art. 113, I da Carta Estadual, "na medida em que impôs obrigações ao Poder Executivo Municipal sem indicar a respectiva fonte de custeio". 2. A pretexto de instituir medidas de desjudicialização da Administração Pública, o diploma legal contestado, de iniciativa do Poder Legislativo, adentrou em matéria sujeita à reserva da Administração, uma vez que se imiscuiu nos aspectos atinentes a seus órgãos. Dessa forma, contrariou as regras de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como o princípio da separação de poderes. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1486522 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

2. DA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO

Além do vício de iniciativa já demonstrado, a norma em análise padece de grave **inconstitucionalidade material**, uma vez que o Município de Marabá, ao pretender regulamentar o regime jurídico de veículos de comunicação digital, invadiu a esfera de competência privativa da União Federal. A Constituição Federal estabelece, de forma clara e taxativa, que compete exclusivamente à União legislar sobre telecomunicações, informática e o regime de exploração de serviços de comunicação. O projeto de lei, ao definir no seu Artigo 2º o conceito de "comunicação comunitária digital" como abrangendo perfis, blogs, canais e grupos em ambiente digital, acaba por criar uma disciplina jurídica local para atividades que se desenvolvem na rede mundial de computadores, cuja regulação é de interesse nacional e deve ser uniforme em todo o território brasileiro.

A pretensão do legislador municipal de estabelecer critérios de funcionamento, identificação de responsáveis e vedação à desinformação para esses meios digitais configura uma ingerência direta no regime de comunicação social e no funcionamento da internet. Embora o Município alegue agir sob o pretexto de "interesse local", a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** é firme no sentido de que os entes federados menores não podem criar obrigações ou restrições que interfiram no núcleo das atividades de telecomunicação e internet, sob pena de fragmentar a regulação de um setor que exige estabilidade técnica e jurídica de nível federal. A tentativa de disciplinar o acesso desses veículos a informações oficiais em condições de igualdade com os veículos de imprensa tradicionais (Artigo 3º, inciso III) pressupõe uma competência para definir o que constitui "imprensa" e qual o regime jurídico de seus profissionais e empresas, matéria que foge completamente à alçada legislativa municipal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar temas relacionados à competência para legislar sobre serviços de comunicação e internet, tem reafirmado sistematicamente a invalidade de normas estaduais ou municipais que imponham novas obrigações ou regras de atendimento a concessionárias ou prestadoras de serviços de telecomunicações. Esse entendimento é perfeitamente aplicável ao caso presente, visto que a norma municipal cria uma nova categoria jurídica ("comunicação comunitária



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

digital") e impõe ao poder público e, reflexamente, ao ecossistema de comunicação, deveres que não estão previstos na legislação federal de regência.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente da Suprema Corte:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INTERNET. COBRANÇA DE TAXA PARA O SEGUNDO PONTO DE ACESSO. ART. 21, INC. XI, E 22, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI DISTRITAL N. 4.116/2008. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A Lei distrital n. 4.116/2008 proíbe as empresas de telecomunicações de cobrarem taxas para a instalação do segundo ponto de acesso à internet. 2. O art. 21, inc. IX, da Constituição da República estabelece que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, enquanto o art. 22, inc. IV, da Constituição da República dispõe ser da competência privativa da União legislar sobre telecomunicações. 3. Ainda que ao argumento de defesa do consumidor, não pode lei distrital impor a uma concessionária federal novas obrigações não antes previstas no contrato por ela firmado com a União. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4083, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 25-11-2010, DJe-243 DIVULG 13-12-2010 PUBLIC 14-12-2010 EMENT VOL-02450-01 PP-00016 RTJ VOL-00223-01 PP-00254 RT v. 100, n. 905, 2011, p. 154-159)

A imposição de regramentos específicos para o acesso e funcionamento de meios de comunicação digitais, ainda que rotulados como "comunitários", viola a reserva de lei federal prevista no Artigo 22, inciso IV, da Carta Magna. A Corte Suprema já declarou a inconstitucionalidade de diversas leis que tentaram criar obrigações para empresas de internet e telecomunicações, reforçando a impossibilidade de fragmentação legislativa nesse setor:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.368/2014 DA PARAÍBA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÃO. PRECEDENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO. 1. A Lei nº 10.368/2014 do estado da Paraíba, que obriga empresas prestadoras de serviços de televisão por assinatura e de internet a manter escritórios com o fim de prestar atendimento pessoal nas microrregiões, para cada grupo de cem mil habitantes, afronta o artigo 22, IV, CRFB. 2. É da competência privativa da União legislar sobre telecomunicação (art. 22, IV, CRFB). Inconstitucionalidade formal de legislação estadual ou distrital que trata da matéria. Precedente. 3. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente. (ADI 5722, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14-02-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020)

Ainda que se argumente que a lei trata apenas de "interesse local", o **Tema nº 919** de Repercussão Geral do STF reforça a necessidade de observância estrita das competências da União no que tange aos serviços de telecomunicações. Ao tentar



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

equiparar juridicamente páginas de redes sociais e blogs a veículos de imprensa para fins de acesso a canais oficiais, o Município altera o equilíbrio federativo e cria regras de comunicação social que não lhe pertencem. Portanto, a usurpação de competência legislativa é patente e absoluta, tornando a norma materialmente incompatível com o sistema constitucional brasileiro.

3. DO RISCO À GESTÃO PÚBLICA E DA INSEGURANÇA JURÍDICA

A sanção do **Autógrafo do Projeto de Lei nº 274/2025** representaria, ademais, um grave risco à gestão administrativa e à segurança jurídica no Município de Marabá. Sob a ótica da responsabilidade fiscal, a proposta ignora preceitos fundamentais que regem as finanças públicas, uma vez que a instituição de novos serviços — como a manutenção de um cadastro público detalhado e a implementação de rotinas de credenciamento e envio sistemático de informações oficiais — gera, inevitavelmente, despesas operacionais e custos administrativos não previstos na Lei Orçamentária Anual. O projeto de lei não veio acompanhado da necessária estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nem indicou a respectiva fonte de custeio, o que viola frontalmente a disciplina estabelecida na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicáveis por simetria ao processo legislativo municipal.

Nesse contexto, a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** é rigorosa ao asseverar que propostas que criam despesas sem o devido amparo orçamentário comprometem o equilíbrio das contas públicas e a autonomia financeira do Poder Executivo. A imposição de deveres administrativos que demandam alocação de pessoal, infraestrutura tecnológica e recursos materiais, sem a prévia autorização orçamentária, impede que a Administração Pública cumpra suas metas fiscais e planeje adequadamente a prestação dos serviços essenciais.

Sobre o tema do equilíbrio orçamentário, colhe-se o seguinte entendimento:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. AMB. Lei nº 14.506, de 16 de novembro de 2009, do Estado do Ceará. Fixação de limites de despesa com a folha de pagamento dos servidores estaduais do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público estadual. Conhecimento parcial. Inconstitucionalidade. 1. Singularidades do caso afastam, excepcionalmente, a aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a prejudicialidade da ação, visto que houve impugnação em tempo adequado e a sua inclusão em pauta antes do esgotamento da eficácia da lei temporária impugnada, existindo a possibilidade de haver efeitos em curso (art. 7º da Lei 14.506/2009). 2. Conquanto a AMB tenha impugnado a integralidade da lei estadual, o diploma limita a execução orçamentária não apenas em relação aos órgãos do



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Poder Judiciário, mas também em relação aos Poderes Executivo e Legislativo e do Ministério Público, os quais são alheios à sua atividade de representação. Todos os fundamentos apresentados pela requerente para demonstrar a suposta inconstitucionalidade restringem-se ao Poder Judiciário, não alcançando os demais destinatários. Conhecimento parcial da ação. 3. Conforme recente entendimento firmado por esta Corte, “[a] lei não precisa de densidade normativa para se expor ao controle abstrato de constitucionalidade, devido a que se trata de ato de aplicação primária da Constituição. Para esse tipo de controle, exige-se densidade normativa apenas para o ato de natureza infralegal” (ADI 4.049/DF-MC, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ de 8/5/09). Outros precedentes: ADI 4.048/DF-MC, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 22/8/08; ADI 3.949/DF-MC, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 7/8/09). Preliminar de não conhecimento rejeitada. 4. Apenas o art. 2º da lei impugnada coincide com o disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Essa semelhança, contudo, não impede, por si só, o conhecimento da ação, uma vez que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em tese, não conteria os mesmos vícios apontados pela AMB, pois contou com a participação do Poder Judiciário na sua elaboração. 5. A expressão “não poderá exceder”, presente no artigo 169 da Constituição Federal, conjugada com o caráter nacional da lei complementar ali mencionada, assentam a noção de marco negativo imposto a todos os membros da Federação, no sentido de que os parâmetros de controle de gastos ali estabelecidos não podem ser ultrapassados, sob pena de se atentar contra o intuito de preservação do equilíbrio orçamentário (receita/despesa) consagrado na norma. 6. O diploma normativo versa sobre execução orçamentária, impondo limites especialmente às despesas não previstas na folha normal de pessoal. Tais limites, conquanto não estejam disciplinados na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, buscam controlar a forma de gestão dos recursos orçamentários já aprovados. A participação necessária do Poder Judiciário na construção do pertinente diploma orçamentário diretivo, em conjugação com os outros Poderes instituídos, é reflexo do status constitucional da autonomia e da independência que lhe são atribuídas no artigo 2º do Diploma Maior. Esse é o entendimento que decorre diretamente do conteúdo do art. 99, § 1º, da Constituição Federal. 7. A autonomia financeira não se exaure na simples elaboração da proposta orçamentária, sendo consagrada, inclusive, na execução concreta do orçamento e na utilização das dotações postas em favor do Poder Judiciário. O diploma impugnado, ao restringir a execução orçamentária do Judiciário local, é formalmente inconstitucional, em razão da ausência de participação desse na elaboração do diploma legislativo. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade da expressão “e Judiciário” contida nos arts. 1º e 6º da lei impugnada e para declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto dos demais dispositivos da Lei nº 14.506/09 do Estado do Ceará, afastando do seu âmbito de incidência o Poder Judiciário. (ADI 4426, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09-02-2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 17-05-2011 PUBLIC 18-05-2011)

Somado ao impacto fiscal, a norma cria um cenário de profunda insegurança jurídica ao entrar em rota de colisão com a **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. O Artigo 5º, § 2º, do projeto de lei, ao determinar que o cadastro das iniciativas de comunicação comunitária digital será público e de consulta franqueada a qualquer cidadão, sem estabelecer filtros de privacidade ou critérios de necessidade, ignora o direito fundamental à proteção de dados pessoais. A lei exige a identificação básica dos



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

responsáveis e do coletivo, informações que, ao serem disponibilizadas indiscriminadamente na rede mundial de computadores por meio de um cadastro municipal público, podem expor dados sensíveis e violar a privacidade dos cidadãos sem uma finalidade pública que justifique tamanha amplitude de acesso.

A proteção de dados pessoais é hoje um direito fundamental autônomo, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, e qualquer tratamento desses dados pela Administração Pública deve observar rigorosamente os princípios da finalidade, da adequação e da necessidade. A disponibilização franqueada de dados cadastrais a qualquer interessado, tal como prevista no texto legislativo, configura uma violação potencial ao sistema protetivo da **Lei nº 13.709/2018**, expondo o Município a riscos de responsabilização civil e administrativa por danos causados pela publicidade indevida de informações pessoais.

Neste sentido, a Suprema Corte reafirma a necessidade de cautela no tratamento estatal de dados:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITOS FUNDAMENTAIS À PRIVACIDADE E AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO ESTADO BRASILEIRO. COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS ENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ADI E ADPF CONHECIDAS E, NO MÉRITO, JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS FUTUROS. 1. A Ação Direta de Inconstitucionalidade é cabível para impugnação do Decreto 10.046/2019, uma vez que o ato normativo não se esgota na simples regulamentação da Lei de Acesso à Informação e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, mas inova na ordem jurídica com a criação do Cadastro Base do Cidadão e do Comitê Central de Governança de Dados. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é cabível para impugnar o ato do poder público tendente à lesão de preceitos fundamentais, qual seja, o compartilhamento de dados da Carteira Nacional de Habilitação entre o SERPRO e a ABIN, ante a inexistência de outras ações aptas a resolver a controvérsia constitucional de forma geral, definitiva e imediata. 2. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387, Rel. Min. Rosa Weber, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de um direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais e à autodeterminação informacional. A Emenda Constitucional 115, de 10 de fevereiro de 2022, positivou esse direito fundamental no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal. 3. O tratamento de dados pessoais pelo Estado é essencial para a prestação de serviços públicos. Todavia, diferentemente do que assevera o ente público, a discussão sobre a privacidade nas relações com a Administração Estatal não deve partir de uma visão dicotômica que coloque o interesse público como bem jurídico a ser tutelado de forma totalmente distinta e em confronto com o valor constitucional da privacidade e proteção de dados pessoais. 4. Interpretação conforme à Constituição para subtrair do campo semântico da norma eventuais aplicações ou interpretações que



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ**

conflitem com o direito fundamental à proteção de dados pessoais. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Pública, pressupõe: a) eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados (art. 6º, inciso I, da Lei 13.709/2018); b) compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas (art. 6º, inciso II); c) limitação do compartilhamento ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada (art. 6º, inciso III); bem como o cumprimento integral dos requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados, no que for compatível com o setor público. 5. O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos pressupõe rigorosa observância do art. 23, inciso I, da Lei 13.709/2018, que determina seja dada a devida publicidade às hipóteses em que cada entidade governamental compartilha ou tem acesso a banco de dados pessoais, “fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos”. 6. O compartilhamento de informações pessoais em atividades de inteligência deve observar a adoção de medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; a instauração de procedimento administrativo formal, acompanhado de prévia e exaustiva motivação, para permitir o controle de legalidade pelo Poder Judiciário; a utilização de sistemas eletrônicos de segurança e de registro de acesso, inclusive para efeito de responsabilização em caso de abuso; e a observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular previstos na LGPD, no que for compatível com o exercício dessa função estatal. 7. O acesso ao Cadastro Base do Cidadão deve observar mecanismos rigorosos de controle, condicionando o compartilhamento e tratamento dos dados pessoais à comprovação de propósitos legítimos, específicos e explícitos por parte dos órgãos e entidades do Poder Público. A inclusão de novos dados na base integradora e a escolha de bases temáticas que comporão o Cadastro Base do Cidadão devem ser precedidas de justificativas formais, prévias e minudentes, cabendo ainda a observância de medidas de segurança compatíveis com os princípios de proteção da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, inclusive a criação de sistema eletrônico de registro de acesso, para fins de responsabilização em caso de abuso. 8. O tratamento de dados pessoais promovido por órgãos públicos que viole parâmetros legais e constitucionais, inclusive o dever de publicidade fora das hipóteses constitucionais de sigilo, importará a responsabilidade civil do Estado pelos danos suportados pelos particulares, associada ao exercício do direito de regresso contra os servidores e agentes políticos responsáveis pelo ato ilícito, em caso de dolo ou culpa. 9. Declaração de inconstitucionalidade, com efeitos pro futuro, do art. 22 do Decreto 10.046/2019. O Comitê Central de Governança de Dados deve ter composição independente, plural e aberta à participação efetiva de representantes de outras instituições democráticas, não apenas dos representantes da Administração Pública federal. Ademais, seus integrantes devem gozar de garantias mínimas contra influências indevidas. (ADI 6649, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-06-2023 PUBLIC 19-06-2023)

Por fim, a sobreposição de uma norma municipal sobre temas já exaustivamente regulados por leis federais — como o regime jurídico da internet, a liberdade de imprensa e a proteção de dados — gera uma incerteza jurídica para os comunicadores locais e para a própria Administração. A coexistência de normas municipais divergentes das diretrizes nacionais dificulta a aplicação do direito e cria



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

obrigações que podem ser questionadas judicialmente, sobrecarregando a Procuradoria do Município e o próprio Poder Judiciário. Assim, seja pela ausência de lastro orçamentário, seja pela flagrante incompatibilidade com o regime federal de proteção de dados, o veto total é medida que se impõe para resguardar a ordem jurídica e a eficiência administrativa.

4. DA CONCLUSÃO E DO ENCERRAMENTO

Diante de todo o exposto, a análise técnica e jurídica do **Projeto de Lei nº 274/2025** demonstra, de forma inequívoca, que a proposta aprovada não possui condições de prosperar no ordenamento jurídico de Marabá. Os vícios apontados não são meramente formais ou pontuais, mas estruturais e intransponíveis, atingindo o núcleo fundamental da **separação dos poderes** e a harmonia federativa que deve reger a produção legislativa municipal.

A **inconstitucionalidade formal** por vício de iniciativa é absoluta, uma vez que o Poder Legislativo buscou gerir a estrutura administrativa municipal ao criar atribuições e rotinas para a **Secretaria Municipal de Comunicação**, matéria esta que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Somado a isso, a **inconstitucionalidade material** por usurpação de competência da União revela-se na tentativa de regulamentar o regime de comunicação e internet, áreas protegidas pela reserva de lei federal. Por fim, a ausência de previsão orçamentária para a implementação do cadastro e o potencial conflito com as normas de proteção de dados pessoais (LGPD) reforçam que a sanção do projeto seria contrária ao interesse público e à eficiência administrativa.

Dessa forma, em observância aos fundamentos de direito aqui detalhados e no estrito cumprimento do dever constitucional de velar pela legalidade, decido pelo **veto total** ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 274/2025**. Submeto esta decisão ao elevado crivo dos membros da Câmara Municipal de Marabá, com a convicção de que os senhores vereadores e as senhoras vereadoras, ao reavaliarem a matéria à luz das razões de inconstitucionalidade ora expostas, haverão de manter o veto em nome da segurança jurídica e do respeito às competências constitucionais.



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ**

Marabá, 15 de abril de 2026.

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá